RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.286 - RS (2019/0066036-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS	:	EZIO DA SILVA ELIZEU - RS029235
		VINICIUS ALMEIDA ELIZEU - RS088092
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jose Carlos da Silva Camargo**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 665):

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91.*
> *1. Segundo a interpretação dada pelo e. STJ, o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios - que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (invariavelmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário-de-benefício (e, consequentemente, do cálculo da renda mensal inicial)*
> *- só tem aplicação no caso do art. 55, II, da mesma Lei, ou seja, quando aquele benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos.*
> *2. No caso, o segurado foi titular de auxílio-doença e que, logo após, foi convertido em aposentadoria por invalidez, sem que houvesse períodos de contribuição entre o início do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, hipótese que afasta a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.*

Sustenta o recorrente que possui *"o direito de revisar a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria, decorrente de contribuições vertidas aos cofres da autarquia recorrida, fazendo jus ressarcimento dos valores descontados à título de revisão processada administrativamente, do valor de R$ 9.863,82 (nove mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido com juros e correção monetária de lei, haja vista majoração comprovada"* (fl. 680).

Afirma que, *"quanto aos honorários advocatícios, estes, devem ser condenados na forma do exposto no art. 85, do CPC, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores a receber"* (fl. 681).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, no que diz respeito ao critério de revisão da RMI, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF *("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.")*. Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

De outro lado, a matéria pertinente ao art. 85 do NCPC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator